SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214143 - PA (2025/0120405-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALYSSON ADRIANO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE AMEAÇOU AGENTES DO ESTADO. TENTATIVA DE CORRUPÇÃO DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48002527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 69f04704-921b-410e-97e2-d749da93bdb4

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214143 - PA (2025/0120405-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALYSSON ADRIANO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE AMEAÇOU AGENTES DO ESTADO. TENTATIVA DE CORRUPÇÃO DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Alysson Adriano de Almeida Andrade** – preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e corrupção ativa, *incluindo a apreensão de 1,8 g de maconha e 3,8 g de cocaína, além de ameaças e tentativa de suborno a policiais, evidenciou a necessidade de conversão da prisão em preventiva para resguardar a ordem pública* (fls. 332/342) – contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante (fls. 368/370), cuja ementa merece transcrição (fl. 368):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM . TRÁFICO DE *HABEAS CORPUS* DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE AMEAÇOU OS AGENTES DO ESTADO. TENTATIVA DE CORRUPÇÃO DE POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA PARA A DISSEMINAÇÃO DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Recurso improvido.

Alega a parte agravante, em suma, que a decisão monocrática inovou ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva com base em sua suposta ligação com organização criminosa, sem que haja acusação formal nesse sentido. Sustenta

Documento eletrônico VDA47239552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:48
Código de Controle do Documento: 71ba4ea3-9bf2-44ff-b1b1-a80f48b55ffb

que a decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará não mencionaram tal vínculo, limitando-se a afirmar a gravidade dos fatos, como tentativa de suborno, tráfico de drogas e ameaça a policial, sem demonstrar concretamente por que a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública (fls. 376/379).

Salienta que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, exerce atividade lícita como pintor e é pai de uma criança de três anos, com companheira atualmente grávida. Além disso, a vítima reside em município distinto, a 54 km de distância, o que reduz qualquer risco atual (fls. 380/381). Os delitos imputados, tráfico de drogas, ameaça e corrupção ativa, não envolvem violência ou grave ameaça, e não há indício atual ou concreto de que a sua liberdade comprometeria o andamento regular do feito (fls. 379/380).

Ante o exposto, requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

No caso, **não** se verifica o alegado constrangimento, pois a decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública. Conforme relatado, o agravante foi encontrado em posse de três papelotes de maconha e dezesseis papelotes de cocaína, além de ter ameaçado policiais e tentado subornálos para evitar a prisão (fls. 19/21).

Com efeito, a decisão do Juízo da Vara Única de Santarém Novo/PA se encontra devidamente fundamentada. Confiram-se os principais trechos do decreto de prisão (fls. 21/22):

> [...]
> Durante a abordagem, foram apreendidos em sua posse três papelotes de maconha, dezesseis papelotes de cocaína e a quantia de R$ 20,00 em espécie. Ainda no local, o acusado teria oferecido R$ 500,00 aos policiais para que não fosse conduzido à delegacia, aumentando posteriormente a oferta para R$

Documento eletrônico VDA47239552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:48
Código de Controle do Documento: 71ba4ea3-9bf2-44ff-b1b1-a80f48b55ffb

> 1.000,00. No trajeto até a unidade policial, supostamente proferiu ameaças aos agentes, afirmando que “o Comando Vermelho vai cobrar de vocês”, sugerindo represálias em razão da prisão.
>
> A gravidade concreta dos fatos evidencia a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública. Tem-se dos autos que o autuado estaria em posse de substâncias entorpecentes, além de informações de que faz parte de facção criminosa, tudo a denotar a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da intensidade do tráfico no local e a dedicação criminosa do agente.
>
> [...]

Da análise dos trechos transcritos observa-se que o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pelo agravante que, supostamente, atua no comércio de entorpecentes.

Ademais, a decisão foi embasada na jurisprudência que considera a natureza permanente do crime de tráfico e a difusão da droga no meio social como uma agressão à saúde pública, justificando a prisão processual como necessária à garantia da ordem pública.

Além disso, o acórdão *a quo*, por sua vez, reforçou que a decisão de manter a prisão preventiva não consubstancia constrangimento ilegal, uma vez que está fundamentada em atos concretos do imputado e no risco gerado pelo estado de liberdade dele (fls. 332/333). A quantidade de drogas apreendidas, juntamente com a possível ligação do autuado ao crime organizado, foi elemento determinante para a manutenção da prisão preventiva (fls. 333/334).

Inclusive, a alegação de circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não foi suficiente para revogar a prisão preventiva, pois tais questões devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos de prova (fl. 219).

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois o Juízo de primeiro grau fez referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

Por conseguinte, não *é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente* (RHC n. 109.657/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/9/2019).

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que *a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização*

Documento eletrônico VDA47239552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:48
Código de Controle do Documento: 71ba4ea3-9bf2-44ff-b1b1-a80f48b55ffb

criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 3.5.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC 117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC n. 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 4.10.13 (RHC n. 122.182/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/9/2014).

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47239552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:48
Código de Controle do Documento: 71ba4ea3-9bf2-44ff-b1b1-a80f48b55ffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.143 / PA

Número Registro: 2025/0120405-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08007012520248141875 08017090220258140000 19620241001602 80070125202481418 75 80170902202581400 00

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALYSSON ADRIANO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYSSON ADRIANO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA47930858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: f9a49778-7968-4ef7-9f5b-c00b19382915

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: f9a49778-7968-4ef7-9f5b-c00b19382915